

REGULAMENTO

CEMITÉRIO PAROQUIAL E MUNICIPAL

CAPÍTULO I

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

Artigo 1°

O Cemitério Municipal de Alfena é património do Município de Valongo, sendo a sua administração da responsabilidade da Junta de Freguesia de Alfena, de acordo com delegação de poderes conferidos por deliberação da Câmara Municipal de Valongo de 29/11/83, aprovada em sessão de 30/12/83 da Assembleia Municipal. O Cemitério Paroquial é património da Freguesia de Alfena.

Artigo 2°

- Os Cemitérios de Alfena destinam-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área da freguesia de Alfena e as suas organizações, funcionamentos e demais actos regem-se pelo disposto no presente Regulamento e, no omisso, pela demais legislação em vigor.
- 2. Poderão ainda ser inumados neste cemitério, observado, quanto for caso disso, as disposições legais e regulamentares:
- 3. Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do concelho de Valongo que não disponham de cemitério próprio, ou quando, por motivo de insuficiência de terreno, não seja possível à inumação nos respectivos cemitérios paroquiais, desde que não ponha em causa a capacidade de inumações da própria freguesia.
- 4. Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do concelho de Valongo que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;

5. Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do Presidente da Junta ou do superintendente do cemitério, concedida em face de circunstâncias que se reputem ponderosas.

Artigo 3°

- 1. O cemitério funciona todos os dias das 09h00 às 17h30.
- Em casos especiais poderá ser autorizada a entrada de corpos para enterramento ou depósito em jazigo, até 30 minutos depois do encerramento dos serviços.
- 3. Os cadáveres que derem entrada no cemitério fora do horário estabelecido e sem prejuízo do disposto no número anterior, ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, com autorização do Presidente da Junta ou do superintendente do cemitério, poderão ser imediatamente inumados.

Artigo 4°

Afecto ao funcionamento normal do cemitério, haverá serviços de recepção e inumação de cadáveres e serviços de registo e expediente geral Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da secretaria da Junta, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, trasladações, exumações e concessões de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.

Artigo 5°

A recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo do funcionário mais graduado em serviço no cemitério, ao qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta e da Assembleia, bem como fiscalizar a observância, por parte do público e dos concessionários de jazigos ou sepulturas perpétuas, das normas sobre polícia do cemitério constantes deste Regulamento.

CAPÍTULO II

<u>INUMAÇÕES</u>

Secção I

Disposições Comuns

Artigo 6°

- 1. As inumações serão efectuadas em sepultura ou jazigos.
- As especificações a que deverão obedecer os materiais a empregar (madeira, chumbo ou zinco) poderão ser estabelecidos ou alterados pela Junta e serão objecto de fiscalização pelos serviços.

Artigo 7°

- Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de chumbo ou zinco antes de decorridas 24 horas sobre o falecimento e sem que, previamente, se tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito.
- 2. O boletim de registo ou de declaração de óbito, passado nos termos da lei do registo civil, servirá de guia de enterramento.
- 3. Quando perigar a higiene ou a saúde pública, a autoridade sanitária pode autorizar, por escrito, o enterramento de cadáveres antes de decorrido o lapso de tempo previsto no corpo deste artigo, servindo como guia de enterramento, em tal circunstância, o documento comprovativo de autorização.

Artigo 8°

1. Todos os corpos deverão ser acompanhados até à sepultura ou jazigo pela pessoa encarregada do funeral, a qual deverá apresentar os documentos comprovativos de terem sido cumpridas todas as formalidades legais.

2. Recebido o boletim de registo de óbito ou o documento escrito a que se refere o nº2 do art. 7º, e pagas as taxas que forem devidas, a secretaria da Junta expedirá guia do modelo aprovado pelo corpo administrativo, cujo original será entregue ao interessado.

3. Não se efectuará a inumação sem que ao encarregado do cemitério seja apresentado original da guia a que se refere o número anterior, o qual deverá ser registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local da inumação.

Artigo 9°

1. Na falta ou insuficiência de documentação, os corpos ficarão em depósito até que ela seja devidamente regularizada.

2. Decorridas 24 horas sobre o depósito, quando se trata de corpo enterrado em caixão de madeira, e em qualquer momento quando se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, os serviços darão imediato conhecimento do caso as autoridades sanitárias ou policiais para que se tomem as providências adequadas.

Secção II

INUMAÇÕES EM SEPULTURA

Artigo 10°

Não são permitidos enterramentos em vala comum.

Artigo 11°

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo as seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:

Comprimento: 2 m

Largura: 0.65 m

Profundidade: 1.15 m

Para Crianças:

Comprimento: 1 m

Largura: 0.55 m

Profundidade: 1m

Artigo 12°

- 1. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões tanto quanto possível rectangulares.
- 2. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados de talhões ser inferiores a 0.40 m, e mantendo-se, para cada sepultura, acesso com o mínimo de 0.60m de largura.

Artigo 13°

Além de talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para os enterramentos de crianças separadas dos locais que se destinam aos dos adultos.

Artigo 14°

- 1. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas.
- Consideram-se temporárias as sepulturas para inumações por três anos, findos os quais poderá proceder-se a exumação.

- Consideram-se perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia, a requerimento dos interessados.
- 4. As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias.

Artigo 15°

É proibido nas sepulturas temporárias o enterramento de caixões de chumbo, de zinho e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição, com a excepção dos casos em que haja trasladação ou dispositivos legais que assim o obriguem.

Artigo 16°

- 1. Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira, de chumbo ou de zinco.
- Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se a exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.
- 3. Com caixões de chumbo ou zinco poderão efectuar-se dois enterramentos quanto:
 - a) Anteriormente só se utilizaram caixões apropriados para inumação temporária;
 - b) As ossadas encontradas se removeram para ossário ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão e este se enterrou a profundidade que exceda os limites fixados no artº. 11.

Artigo 17°

As sepulturas perpétuas só poderão ser transmitidas *mortis causa*, com observância dos trâmites estabelecidos para idênticas transmissões de jazigos particulares.

Secção III

<u>INUMAÇÕES EM JAZIGOS</u>

Artigo 18°

- Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de chumbo, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 2mm.
- Também poderão ser depositados em jazigo corpos encerrados em caixões de zinco, quando embalsamados ou tratados contra a decomposição, devendo ser apresentados documentos comprovativos.

Artigo 19°

- 1. Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para esse efeito, o prazo julgado conveniente.
- 2. Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no corpo do artigo, a Junta ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.
- Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado encerar-se-á noutro caixão de chumbo ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Junta tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

Secção IV

DEPÓSITOS EM OSSÁRIOS

Artigo 20°

O ossário destina-se ao depósito de ossadas nas condições enunciadas no presente regulamento.

Artigo 21°

Em cada compartimento só poderá ser depositada uma ossada, salvo tratando-se de pessoas da mesma família e a expresso pedido de familiares sobrevivos, devendo, no entanto manter-se cada uma das ossadas devidamente separadas.

Artigo 22°

Poderão igualmente ser depositadas num só compartimento as ossadas consideradas abandonadas nos termos do presente Regulamento, mantendo-se, igualmente, cada uma delas, devidamente separadas das restantes.

Artigo 23°

- 1. O pagamento de depósito de ossadas poderá ser feito anualmente ou com carácter de perpetuidade.
- 2. A Junta tornará inamovíveis as tampas dos compartimentos onde forem depositadas ossadas com o carácter de perpetuidade.
- Na falta de pagamento de cinco anuidades, aplicar-se-ão o disposto no artigo 22º
- 4. O pagamento das anuidades será feito adiantadamente, durante o mês de Janeiro, fora deste prazo, o pagamento só será autorizado com uma sobretaxa de 25% sobre a anuidade em atraso.

5. Tratando-se de regime de perpetuidade, poderá a concessão ser paga em quatro prestações trimestrais, iguais e seguidas, sem qualquer aumento, todavia, a falta de pagamento de qualquer prestação implica a perda das importâncias já pagas, considerando-se pago, apenas o ano em curso.

CAPITULO III

EXUMAÇÕES

Artigo 24°

É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrido três anos sobre a respectiva inumação, salvo em cumprimento de mandado judicial ou, tratando-se de sepulturas perpétuas, para se realizar o segundo dos enterramentos previstos no nº1 do artº. 16º.

Artigo 25°

- 1. Passados três anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação.
- Logo que seja decidido uma exumação, a Junta fará publicar avisos convidando os interessados a acordarem com os serviços de cemitério, no prazo de dez dias, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino das ossadas.
- 3. Se correr o prazo fixado nos avisos a que se refere o número anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, será a exumação feita, considerando-se abandonadas as ossadas encontradas, que serão removidas para o ossário ou enterradas no próprio coval a profundidades superiores às que se estabelecem no artigo 11°.

Artigo 26°

Se no momento da exumação não estiveram consumidas as partes moles do cadáver, recobrir-se-á este imediatamente, mantendo-se inumado, por períodos sucessivos de três anos, até à completa consumação daquelas, sem a qual não poderá proceder-se a novo enterramento.

Artigo 27°

- 1. A exumação das ossadas de um caixão de chumbo inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.
- 2. A consumação a que alude este artigo será obrigatoriamente verificada pela autoridade sanitária local.

Artigo 28°

As ossadas exumadas de caixão de chumbo que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura, nos termos do n°2 do art°.19°, serão depositadas no jazigo originário ou no local acordado com os serviços do cemitério

CAPITULO IV

TRASLADAÇÕES

Artigo 29°

Entende-se por trasladação a remoção de restos mortais de cidadãos cujos cadáveres estejam por inumar para lugar situado em área de município diferente daquele em que foi verificado o respectivo óbito ou a remoção de restos mortais de cidadãos cujos cadáveres já estejam inumados para lugar diferente daquele em que se encontram, ainda que situado na área do mesmo município.

Artigo 30°

- 1. A trasladação de restos mortais de cidadãos por inumar está sujeita ao regime de simples comunicação prévia ou ao regime de autorização.
- 2. Está sujeita ao regime de simples comunicação prévia quando ocorra nas 48 horas subsequentes ao momento do óbito e não importe perigo para a saúde pública, constatado por declaração do médico verificador do óbito sendo a inumação efectuada nas 60 horas subsequentes ao momento do óbito ou nas 12 horas subsequentes à conclusão da autópsia, quando esta tenha tido lugar.

3. Está sujeita ao regime de autorização, titulada por documento público denominado "livre de trânsito mortuário", quando o óbito tenha ocorrido em virtude de doença contagiosa, cuja trasladação ou inumação importe perigo para a saúde pública ou cuja trasladação seja efectuada por via férrea, aérea ou marítima, cujo cadáver haja sido autopsiado e a inumação ocorre para além das 12 horas subsequentes à autópsia, salvo parecer em contrário dos médicos executores da autópsia ou, ainda, cuja trasladação ou inumação tenha lugar após 60 horas sobre o momento do óbito ou 12 sobre a conclusão da autópsia.

Artigo 31°

É competente para a aceitação da comunicação prévia ou para a emissão do livre-trânsito mortuário a autoridade policial com jurisdição na sede do município em cuja área o óbito ocorreu ou foi verificado.

Artigo 32°

- 1. A trasladação de restos mortais de cidadãos já inumados só é admitida depois de decorridos três anos sobre a data de inumação, salvo autorização sanitária ou se a trasladação consistir na mera mudança de jazigo ou sepultura no interior do cemitério onde se encontrem depositados os restos mortais a trasladar, autorizada pela Junta, e os restos mortais se encontrem depositados em caixão de chumbo devidamente resguardado.
- As traslações referidas neste artigo obrigam a livre-trânsito quando determinem mudança de cemitério.

Artigo 33°

A emissão do livre-trânsito mortuário depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Autorização para a trasladação constante do atestado médico sanitário, cuja emissão compete à autoridade sanitária;
- b) Verificação, pela autoridade policial, da observância das condições impostas pela autoridade sanitária e selagem, por aquela, do caixão

metálico, devendo o encerramento e soldadura do caixão metálico ser feito na presença da autoridade policial.

Artigo 34°

As trasladações, salvo obrigatoriedade, especialmente assinalada pela autoridade sanitária, deverão ser feitas em caixão metálico, de zinco ou de chumbo, com espessura mínima respectiva de 1 mm e de 2.5 mm, hermeticamente fechado e introduzido em caixão de madeira, por forma a não se deslocar

Artigo 35°

Têm legitimidade para requerer a concessão de livre-trânsito mortuário, sucessivamente, e pela seguinte ordem, o testamenteiro, em cumprimento de deposição testementária, o cônjuge sobrevivo, a maioria dos herdeiros do finado juridicamente capazes ou, o parente mais próximo.

Artigo 36°

Todas as trasladações de restos mortais de cidadãos a inumar devem ser registados nos livros respectivos do cemitério, e bem assim os das trasladações de restos mortais já inumados, ainda que a remoção seja feita para o talhão ou jazigo do cemitério onde já se encontravam depositados.

CAPITULO V

CONCESSÃO DE TERRENOS NOS CEMITÉRIOS

Secção I

FORMALIDADES

Artigo 37°

A concessão de terrenos no Cemitério Paroquial e Cemitério Municipal será feita por concurso público.

Artigo 38°

A concessão por concurso público será feita:

- a). Ao conjunto das sepulturas disponíveis para concurso e os concorrentes poderão escolher por ordem decrescente da oferta.
- b). Cada agregado familiar, entenda-se os que vivem em comunhão de mesa e habitação, apenas podem apresentar uma proposta.
- c). A base de licitação, no cemitério paroquial para uma sepultura é de 3.490,00€ e de 4.990,00€ para duas sepulturas.
- d). A base de licitação, no Cemitério Municipal para uma sepultura é de
 2.990,00€ e de 4.490,00€ para duas sepulturas.
- e). A concessão de sepulturas por concurso público será antecedida de deliberação da Junta de Freguesia e publicação de edital durante o período de trinta dias.
- f). Durante este período, todos os interessados, promoverão a sua candidatura por carta fechada, que entregarão na Secretaria da Junta de Freguesia, de cujo acto lhe será passado respectiva prova.
- g). As propostas serão abertas na reunião ordinária da Junta de Freguesia seguinte à data do término da entrega das propostas.
- h). Caso se verifiquem propostas de igual valor, tem primazia, a entregue em primeiro lugar.

Artigo 39°

No cemitério Paroquial poderão ser concessionados terrenos sem concurso, desde que:

- a). Ser a sua concessão solicitada pelo cônjuge ou herdeiros da ultima pessoa sepultada nesse terreno.
- b). No caso de ficar em nome de um único herdeiro, havendo mais, devem estes manifestar por escrito a sua concordância.

- c). O terreno a concessionar tem que ter as dimensões mínimas definidas para sepulturas perpétuas de uma ou duas sepulturas e ficar em lugar que não obste ao ordenamento futuro do cemitério.
- d). O preço da concessão será superior em 20% à concessão mais elevada, até ao momento para sepultura perpétua, da mesma tipologia, entregue por concurso público.

Artigo 40°.

Por requerimento dos interessados a Junta de Freguesia poderá ainda conceder terreno para arredondamento de sepulturas perpétuas já existentes no Cemitério Paroquial, desde que não obste ao ordenamento futuro do cemitério.

a). O preço da concessão será feita nos termos das alíneas c) e d) / M2 terreno
 a concessionar.

Artigo 41°

A concessão de terrenos será titulada por alvará do Presidente da Junta, a emitir dentro dos 90 dias seguintes ao cumprimento das formalidades prescritas neste capítulo.

1. Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua respectivos, nele devendo mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais

Artigo 42°

- 1. A fruição dos jazigos só será permitida aos respectivos concessionários.
- Os concessionários de jazigos que não indiquem na administração do cemitério as suas mudanças de residência, não poderão alegar desconhecimento de qualquer aviso ou intimação.

- Quando o jazigo tiver mais de um concessionário, os actos de administração serão exercidos por todos em conjunto, podendo estes apresentar na junta uma declaração, com as assinaturas devidamente reconhecidas, indicando quem os poderá representar.
- 4. Na falta de qualquer declaração, presume-se que o representante é o concessionário que estiver na posse do título.
- 5. Quando não existir o título de alvará, a qualidade de concessionário poderá verificar-se nos livros de registo do cemitério, presumindo-se seu titular quem aí se encontrar como tal inscrito.

Artigo 43°

- 1. Só são permitidas transmissões de jazigos *mortis causa*.
- 2. As transmissões de jazigos serão averbadas a requerimento dos interessados instruído nos termos de direito, com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos à fazenda Nacional.

Secção II

DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS

Artigo 44°

- 1. A construção dos jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas a que alude o artigo 59°, devem concluir-se dentro do prazo fixado pela Junta, mas nunca superior a um ano
- A inobservância do prazo fixado fará incorrer o concessionário na multa de 100,00€, marcando-se novo prazo fixo de seis meses, se este prazo não for cumprido

Artigo 45°

1. As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.

- 2. Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver de posse do título.
- Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de autorização.
- 4. Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 46°

- 1. O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.
- 2. A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para jazigo ou para ossário.
- 3. Os restos mortais depositados a titulo perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 47°

O concessionário de jazigo que, a pedido do interessado legitimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a faze-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste ultimo caso, será lavrado auto do que ocorrer, assinado pelo funcionário que presidir ao acto e por duas testemunhas.

Artigo 48°

Será punido com multa de 250,00€ o concessionário que receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo.

CAPÍTULO VI

SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS

Artigo 49°

- 1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos, os jazigos cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindica-los dentro do prazo de 60 dias depois de citados por meio de editais publicados em dois dos jornais mais lidos no concelho e afixados nos lugares de estilo.
- O prazo que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recente obras de conservação ou beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas sem prejuízo de quais queres outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição, nos termos da lei civil.
- 3. Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo placa indicativa do abandono.

Artigo 50°

Decorrido o prazo de 60 dias referido no artigo anterior, a Junta deliberará declarar a prescrição da concessão do jazigo, sendo à mesma dada a publicidade referido no número 1 do Artigo 49°.

Artigo 51°

1. Quando um jazigo se encontrar em ruínas, o que deverá ser verificado por uma comissão designada pelo Presidente da Junta, desse facto será dado conhecimento ao interessado por meio de notificação judicial avulsa, fixando-se-lhes prazo para procederem às obras necessárias, constantes do auto referido no número seguinte.

- 2. A comissão referida no número anterior compõe-se de 3 membros, devendo um deles, que prescindirá, ser engenheiro civil, e lavrará auto donde constem minuciosamente as obram a realizar e tempo reputado necessário para a ultimação das mesmas.
- 3. Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode a Junta ordenar a demolição do Jazigo sem prejuízo de declarar prescrita a concessão.

Artigo 52°

Os restos mortais contidos em Jazigo a demolir ou declarado prescrito, quando dele sejam retirados, depositar-se-ão, com carácter de perpetuidade, no ossário, caso não sejam reclamados no prazo de 60 dias sobre a data da demolição ou a declaração da prescrição, respectivamente.

Artigo 53°

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas, mausoléus ou outras obras funerárias.

CAPITULO VII

CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

Secção I

OBRAS

Artigo 54°.

1. O pedido de licença para a construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares deverá ser formulado pelo confessionário em

requerimento instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal de Valongo.

2. Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial.

Artigo 55°

- 1. Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:
 - a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20;
 - b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, etc.
- 2. Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.
- 3. Para os efeitos do número anterior, o Presidente da Junta passará declaração de conformação ou não com as normas estéticas em uso.

Artigo 56°

1. Os jazigos serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento: 2m

Largura: 0,75m

Altura: 0,55m

- 2. Nos jazigos não haverá mais que três células sobrepostas, abaixo do nível do terreno.
- 3. Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como impedir as infiltrações de água.

Artigo 57°.

1. Os ossários dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento: 0,80m

Largura: 0,50m

Altura: 0,40m

- Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno; ou em casa de pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.
- 3. É admitida a construção de ossários subterrâneos, em condições idênticas e com observância do determinado no nº3 do artigo 56º.

Artigo 58°

Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1.50m de frente e 2.30 m de fundo.

Artigo 59°

- 1. As sepulturas perpétuas deverão ser revestidos em cantaria, com a espessura máxima de 0,10m.
- 2. Para simples colocação, sobre as sepulturas, de lousa de tipo aprovada pela Junta, dispensa-se a apresentação de projecto.

Artigo 60°

- 1. Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação pelo menos de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.
- 2. Para os efeitos do disposto na parte final do corpo deste artigo e sem prejuízo do determinado no artigo51º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.

- 3. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode a Junta ordenar directamente a realização das obras, a expensas dos interessados, dez dias após a notificação do orçamento das mesmas se os respectivos concessionários as não iniciarem nesse prazo, sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade da despesa.
- 4. Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a Junta prorrogar o prazo previsto no corpo deste artigo.
- 5. Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na secretaria da Junta ou nos serviços do cemitério a morada actual, será irrelevante a invocação de falta ou desconhecimento do aviso a que se refere este artigo.

Artigo 61°

- 1. As construções deverão obedecer às normas fixadas pelos serviços, que poderão impor quais os materiais a utilizar, de forma a assegurar a conservação e estabilidade da construção.
- 2. A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado aplicarse-á o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

SECÇÃO II

SINAIS FUNEÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DE JAZIGOS E SEPULTURAS

Artigo 62°

- Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
- 2. Não serão concedidos epitáfios em que se exaltem ideias politicas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redação, possuam considerar-se desrespeitosas

Artigo 63°

É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

Artigo 64°

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização da Junta e, quando for caso disso, a licença camarária e à orientação e fiscalização dos serviços camarários.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 65°

- 1. No recinto do cemitério é proibido:
 - a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
 - b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
 - c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
 - d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
 - e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
 - f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
 - g) Realizar manifestações de carácter politico, salvo tratando-se da exaltação de mortos aí sepultados e por ocasião de romagem evocativa, desde que comunicada previamente ao Presidente da Junta, com a indicação do motivo.

 As infrações ao disposto no corpo do artigo são punidas com a multa de 10,00€, excepto a da alínea f) que é punida com a multa de 100,00€ sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

Artigo 66°

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem a anuência do respectivo encarregado.

Artigo 67°

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 68°

A entrada no cemitério de força armada, banda ou de qualquer agrupamento musical carece de autorização do Presidente da Junta.

Artigo 69°

É proibida a abertura de caixões de chumbo ou zinco, salvo em cumprimento de mandado judicial ou quando seja ordenada pela autoridade sanitária competente para efeitos de inumação, em sepulturas temporárias, de cadáveres trasladados após o falecimento.

Artigo 70°

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas perpétuas constarão de tabela aprovada pela Junta de Freguesia.

Artigo 71°

As infrações ao presente regulamento para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais, serão punidas com a multa de 10,00€.

Artigo 72°

Este regulamento entra em vigor, no dia imediato ao da sua aprovação pela Assembleia de Freguesia.

Outras disposições:

- Serão gratuitas as iluminações em covais de pobres ou indigentes.
- Os direitos de confessionários de sepulturas perpétuas/jazigos, não poderão ser transmitidos por acto entre vivos, sem autorização da J.F. e o pagamento de 50% das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor.
- As sepulturas até 1m2 sofrerão uma redução de 50% em inumações em sepulturas temporárias ou abaulamento de sepulturas.
- Serão gratuitas as exumações necessárias para a realizar o reordenamento dos cemitérios.

TABELA DE TAXAS

CEMITÉRIOS	TAXA5
1-INUMAÇÕES EM COVAIS:	
1.1-Sepulturas temporários em caixão de madeira (3anos) 1.2-Sepulturas temporários em caixão de zinco	15.00€ 20.00€
2-INUMAÇÕESEMSEPULTURAS PERPÉTUAS/JAZIGOS:	
2.1-Inumação em 1ª profundidade 2.2-Inumação em 2ª profundidade 2.3-Inumação em 3ª profundidade	25.00€ 30.00€ 35.00€
3-EXUMAÇÕES:	
3.1-Exumação p/ossada, incluindo transladação e limpeza 3.2-Transferência de ossadas vindas de outro cemitério 3.3-Abertura e tapamento sepultura sem efectuar translação	50.00€ 38.00€ 25.00€
4-REMISSÕES SEPULTURAS/ALUGUER OSSÁRIOS:	
4.1-Remissão sepulturas / por ano 4.2-Aluguer ossário / por ano 4.3-Aluguer ossário / por cinco anos	5.00€ 5.00€ 25.00€
5-CAPELA MORTUÁRIA:	
5.1-Utilização da capela 5.2-Utilização e armação da capela	15,00€ 25,00€
6-CONSTRUÇÃO / AMPLIAÇÃO	
6.1-Sepultura perpetua / jazigo – 1 sepultura 6.2-Sepultura perpetua / jazigo – 2 sepulturas	25,00 40,00
7-LICENÇAS VÁRIAS:	
7.1-Sepultura completa a mármore/granito, com alegretes 7.2-Sepultura completa a cimento, com alegretes 7.3-Colocação de alegretes - por unidade 7.4-Obras em capelas, jazigos ou sepulturas perpétuas	15.00€ 10.00€ 3.00€ 20.00€
8- CONCESSÃO DE TERRENOS:	
8.1- Concessão terreno para 1 sepultura 8.2- Concessão terreno para 2 sepulturas	BASE LICITAÇÃO BASE LICITAÇÃO
9- SOBRETAXAS:	
9.1 Inumação de não paroquianos 9.2 Inumação de não familiares do proprietário/Sep. Perpétuas 9.3 Entrada de viaturas no cemitério (cada vez) 9.4 Colocação de etiqueta da firma construtora	125.00€ 30.00€ 15.00€ 50.00€